



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

ACÓRDÃO

(1.ª Turma)

GMDS/r2/mtr/sas/dzc/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ATRASO. AUDIÊNCIA JÁ ENCERRADA. PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois subsistentes seus fundamentos. Não é possível mitigar o entendimento sedimentado em torno da OJ n.º 245 da SBDI-1 do TST, no caso em análise, uma vez que o Regional consignou expressamente que a parte compareceu à audiência quando já encerrada a instrução processual. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662**, em que é Agravante **TARCIANA MARTINS DA ROSA** e são Agravados **ELISIO SANTOS GRAEFF E OUTRA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo, visto estar a decisão recorrida em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

consonância com a OJ n.º 245 da SBDI-1 do TST, e ante o óbice da Súmula n.º 333 e do art. 896, § 7.º, da CLT.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

ATRASO - AUDIÊNCIA JÁ ENCERRADA - PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada, visto estar a decisão recorrida em consonância com a OJ n.º 245 da SBDI-1 do TST, e ante o óbice da Súmula n.º 333 e do art. 896, § 7.º, da CLT (fls. 596/599).

A agravante interpõe o presente Agravo, visando à modificação do julgado. Afirma, a princípio, estar devidamente configurada a transcendência da causa.

Impugna os óbices divisados e renova sua insurgência quanto à confissão aplicada, ao argumento de que “constitui cerceamento de defesa”; que “não houve qualquer ausência de *animus* de comparecimento ao ato solene”; que ingressou na sala de audiência apenas três minutos após seu encerramento; e que “o atraso não causou prejuízo ao rito processual” (fls. 601/611).

O acórdão regional está assim fundamentado:

“Consta da ata de audiência, fls. 447:

‘Às 13:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora TARCIANA MARTINS DA ROSA e seu advogado, devidamente intimados conforme ID 3851166.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

Aguardou-se até às 13:50 e a parte não solicitou acesso à sala virtual ou entrou em contato com a Unidade Judiciária.

Diante da ausência injustificada do reclamante, aplica-se a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.'

Ressalto que em agosto/2022 a reclamante estava grávida há aproximadamente 13 semanas, ou seja, mais ou menos 3 meses de gestação. Quando da audiência já contava com aproximadamente 5 meses de gestação, sendo certo que a ocorrência de mal estar nessa fase já não é tão comum e, assim, deveria a parte autora ter comprovado que o atraso decorreu de sua condição de saúde, o que não há nos autos.

Mais ainda, a distância entre as duas cidades é de conhecimento público, sendo certo que se o ato seria realizado por videoconferência, nem sequer haveria a necessidade desse deslocamento, cabendo à parte e a seu advogado, todavia, sopesar tal necessidade e, em havendo, tomar as medidas necessárias e cautelosamente analisadas para a sua realização.

Em que pese os argumentos da reclamante, entendo não ter demonstrado justo motivo para o atraso que ela mesma admite ter ocorrido, e, portanto, correta a decisão do Juízo de primeiro grau ao declarar a confissão ficta da parte autora, nos exatos termos da Súmula n.º 74, I, do TST:

'CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula n.º 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)'

Releva notar que o atraso à audiência aprazada para as 13h45min não foi de apenas 03 (três) minutos, mas sim de 09 (nove) minutos, não se caracterizando como ínfimo, portanto, já que a audiência foi encerrada às 13h51, sem a presença da autora e conforme se verifica pela Certidão de Id. 10a6bdc, a reclamante e seu procurador ingressaram na sala de audiência às 13h54min .

Nesse sentido, ainda, o teor da OJ 245 da SDI-1 do TST, aplicável analogicamente: (...)” (fls. 487/493)

Conforme pontuado na decisão recorrida, a audiência foi iniciada às 13h45. A reclamante compareceu às 13h54, após o juízo ter encerrado a instrução às 13h51.

Não se ignora o entendimento do TST, conforme os arestos citados na decisão agravada, que se inclina pela não decretação da revelia nos casos em que a parte se atrasa em poucos minutos.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

No entanto, *in casu*, o atraso foi de 9 minutos, ingressando a autora na audiência somente quando já encerrada a instrução. A referida hipótese configura o prejuízo ao *iter processual*, o que contraria a citada jurisprudência, que erige duas condições para o afastamento da OJ n.º 245 da SBDI-1, quais sejam, atraso ínfimo e ausência de prejuízo ao *iter processual*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. ATRASO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO. PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 245 DA SBDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA . 1 - Em regra, o atraso da parte à audiência não pode ser tolerado, diante de ausência de previsão legal nesse sentido. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: ' Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência '. 2 - A jurisprudência desta SBDI-1, todavia, tem mitigado essa diretriz nas hipóteses em que o atraso se revela ínfimo e dele não decorre nenhum prejuízo ao iter processual. Precedentes. 3 - Na hipótese, em que pese o atraso tenha sido de apenas 3 minutos, o comparecimento da parte à audiência apenas ocorreu após o juiz ter encerrado a instrução, em patente prejuízo ao rito procedimental. 4 - Assim, não há como afastar a revelia e seus efeitos, nos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST. 5 - Sobre a divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos paradigmas transcritos nos embargos são inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST, uma vez que não contemplam a premissa que norteou a conclusão da Turma, a saber: comparecimento da reclamante à audiência quando já encerrada a instrução. Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-ED-Ag-RR-704-85.2017.5.09.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 25/10/2024.)

"AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REVELIA. ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ITER PROCEDIMENTAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 245 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. 1. A regra geral, prevista no artigo 843 da CLT, é de que as partes deverão comparecer à audiência, independentemente do comparecimento dos seus representantes, podendo o empregador ser substituído por gerente ou preposto que tenha conhecimento dos fatos. 2. A lei prevê, também, que a ausência do reclamante enseja o arquivamento da reclamação e a ausência do empregador, a confissão quanto à matéria de fato, como dispõem os artigos 844 da CLT e 344 do CPC. 3. A jurisprudência



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

desta Corte Superior, diante da necessidade de compatibilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade, vem mitigando o comando da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1, a fim de se tolerar atraso de poucos minutos no comparecimento da parte à audiência, quando não houver prejuízo à marcha processual, sem que, em tais casos, seja decretada a confissão ficta e a revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. Precedentes. 4. Na hipótese, contudo, infere-se das informações consignadas no acórdão regional, que, apesar de o atraso da reclamada ter sido de seis minutos, o comparecimento do preposto se deu após o encerramento da audiência, e, assim, a retomada dos atos judiciais configuraria prejuízo ao iter processual. 5. Vê-se, portanto, que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-726-66.2023.5.06.0101, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/10/2024.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA. ATRASO DA PREPOSTA À AUDIÊNCIA. OJ 245 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência da multa do § 4.º do art. 1.021 do CPC, ante os esclarecimentos prestados." (Ag-AIRR-407-08.2021.5.05.0001, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 5/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OJ N.º 245 DA SDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE A CONCESSÃO DE MINUTOS DE TOLERÂNCIA PARA O INÍCIO E O TÉRMINO DA AUDIÊNCIA. I. O TRT manteve a sentença no tocante à revelia e à confissão aplicadas à reclamada, em decorrência da ausência de seu representante à audiência de instrução para a qual foi intimada. II. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento da reclamada à audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 122, entende que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". O item II da Súmula 74 do TST, por sua vez, assevera que a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

para confronto com a confissão ficta. III. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional, conforme se verifica da ata, que as reclamadas não compareceram à audiência inaugural realizada em 17/3/2016 para a qual foram devidamente intimadas, estando presente apenas o advogado delas. Ficou consignado, também, não haver provas pré-constituídas nos autos; e que a justificativa de atraso, por menos de dez minutos, em decorrência de problemas no trânsito, não foi comprovada. IV. Consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SDI-1 do TST, 'inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência'. Sendo assim, uma vez aberta a audiência no horário marcado, não cabe ao magistrado esperar pelas partes, já que inexiste previsão legal que determine a concessão de minutos de tolerância para o seu início ou término. V. Nesse passo, tendo em vista que a própria reclamada confirma ter chegado ao local após o encerramento da audiência, independentemente do seu tempo de duração, não se há falar em 'atraso ínfimo', a fim de se reabrir a instrução, sobretudo diante do manifesto prejuízo que a prática de se conceder 'minutos de tolerância' causaria em toda a dinâmica da Vara, comprometendo o cumprimento da agenda das demais audiências. VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. VII. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-10271-58.2016.5.03.0112, 4.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023.)

"(...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REVELIA - COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA SOMENTE APÓS O SEU TÉRMINO (arts. 5.º, II, XXXV e LV, da CF, 125, 154, 248 e 249 do CPC/1973 e 769, 794, 795, 797, 798 e 815 da CLT e divergência jurisprudencial). Conforme dispõe o art. 844, *caput*, da CLT, 'O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato'. Interpretando tal dispositivo, esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1, firmou o entendimento de que 'Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência'. Ocorre que o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial passou a ser relativizado por esta Corte Superior nas hipóteses em que evidenciado que o atraso da parte ou do seu patrono, no comparecimento à audiência, for ínfimo e desde que não haja prejuízo ao iter processual. Entretanto, no presente caso, restou expresso no v. acórdão recorrido que o preposto da reclamada e seu patrono somente compareceram à sala de audiências quando a mesma já havia sido encerrada, não havendo como se afastar a aplicação da revelia e confissão ficta ao caso. Desse modo, a decisão Recorrida foi proferida em consonância com o disposto no art. 844, *caput*, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-113500-71.2009.5.01.0003, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/11/2021.)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ATRASO ÍNFIMO DA PARTE APÓS O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PREJUÍZO AO RITO PROCEDIMENTAL. CONFISSÃO FICTA. OJ 245 DA SBDI-1 do TST. O art. 843 da CLT exige o comparecimento do Reclamante e do Reclamado à audiência, independentemente do comparecimento dos seus procuradores. Além disso, o Juiz não é obrigado a esperar pelas partes, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e hora designados. Portanto, regra geral, o atraso do Reclamante enseja sua a confissão quanto à matéria de fato, como dispõem os arts. 844 da CLT e 319 do CPC/1973 (art. 344 do CPC/2015), sendo esse, inclusive, o entendimento que se extrai da OJ 245 da SBDI-1 do TST. Contudo, diante da necessidade de se compatibilizar os princípios do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, da simplicidade e da instrumentalidade, esta Corte Superior, em diversos julgados, tem adotado o entendimento no sentido de reconhecer a razoabilidade de se tolerarem atrasos de poucos minutos no comparecimento das partes, quando não houver prejuízo ao rito procedimental, sem que, em tais casos, seja decretada a confissão e revelia, tampouco a incidência dos seus efeitos. No caso dos autos, apesar de o atraso do Reclamante ter sido ínfimo (cinco minutos), seu comparecimento se deu logo após o encerramento da audiência de instrução, ou seja, em prejuízo ao rito procedimental, razão pela qual deve ser reformada a decisão que afastou a incidência da confissão ficta do Autor. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20027-92.2016.5.04.0523, 3.ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 8/5/2020.)

"(...) AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 966, V, DO CPC/2015). ATRASO DE DOIS MINUTOS DO ADVOGADO DA EMPRESA. REVELIA. ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA ANTES DA CHEGADA DO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 245 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 844, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 5.º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 844, *caput*, da CLT, 'O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato'. Diante desse regramento legal, este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1, firmou o entendimento de que 'Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência'. O posicionamento preconizado na referida OJ, entretanto, passou a ser mitigado por esta Corte nas hipóteses em que evidenciado que, além de o atraso da parte ou do seu patrono ser ínfimo, não tiver ocorrido a prática de qualquer ato relevante na



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

audiência. *In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se que, conquanto tenha sido ínfimo o atraso do advogado do empregador a audiência inaugural - apenas 2 (dois) minutos -, o certo é que nesse lapso, houve a prática de inúmeros atos processuais, tendo, inclusive, ocorrido o encerramento da audiência. Nesse contexto, não é possível proceder à mitigação do entendimento firmado em torno da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1 do TST, tal como pretendido pela autora. Assim, a decisão rescindenda, ao entender aplicável a revelia e a confissão ficta à empregadora, não violou de forma literal os arts. 844, parágrafo único, da CLT e 5.º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-363-32.2016.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/11/2019.)

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 - ATRASO À AUDIÊNCIA. OITIVA JÁ INICIADA E ULTRAPASSADO O MOMENTO OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. Demonstrado o cabimento do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST, impõe-se o seu processamento. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 - ATRASO À AUDIÊNCIA. OITIVA JÁ INICIADA E ULTRAPASSADO O MOMENTO OPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PREJUÍZO AO ITER PROCESSUAL. Não se desconhece que a jurisprudência do TST se inclina pela não decretação da revelia na hipótese em que a parte se atrasa em poucos minutos, se não houver prejuízo ao iter processual, porquanto assim se considera demonstrado o ânimo de defesa da parte, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-1 do TST, segundo a qual 'Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência'. No caso concreto, porém, apesar de o atraso do preposto totalizar apenas seis minutos do início efetivo da audiência, que se deu às 14h27min, tem-se que ela fora designada para as 14h, de modo que o comparecimento do preposto somente às 14h33min, trinta e três minutos após o horário marcado para a audiência, quando já iniciada a oitiva do autor e ultrapassado o momento oportuno para a apresentação da contestação, configurando-se o prejuízo ao iter processual, ao arrepio da citada jurisprudência, que erige duas condições para o afastamento da OJ 245 da SBDI-1, quais sejam, atraso ínfimo e ausência de prejuízo ao iter processual. Incide à espécie a diretriz da Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1 do TST. Julgado da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-ED-RR-1040-39.2014.5.05.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/10/2019.)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20566-53.2021.5.04.0662

Portanto, já encerrada a instrução quando do ingresso da parte autora à audiência, não há falar-se em mitigação do entendimento consubstanciado na OJ n.º 245 da SBDI-1 do TST.

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que entendeu não configurados quaisquer dos indicadores da transcendência.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator